



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
2ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

SENTENÇA

Processo nº: **1004203-26.2016.8.26.0196**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Família**
 Requerente:
 Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Charles Bonemer Junior.**

Vistos.

[REDACTED] moveu ação de indenização contra seu pai, [REDACTED], aduzindo que nunca teve os cuidados do pai, que abandonou a família quando o autor tinha alguns meses de idade. Disse que o réu nunca foi presente, nem o ajudou financeiramente. Alegou que várias vezes tentou contato com o pai. Aduziu ter sofrido dano moral por abandono afetivo. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em contestação (fls. 55/58), alegou o réu que só tomou conhecimento da existência do autor em 2009, quando procurado pela genitora dele para realizar exame de DNA. Disse que prontamente assumiu a paternidade e passou a pagar alimentos. Disse que em 20/10/2015, a pedido de genitora do autor, adiantou R\$ 18.300,00 para custear a faculdade do autor. Disse que após 2009 manteve contato com o autor e apresentou-lhe sua irmã, proporcionando-lhe carinho e ajuda financeira. Negou haver dano, culpa e nexo causal.

Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 78), foram ouvidos os depoimentos do réu e de uma testemunha do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
2ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

1004203-26.2016.8.26.0196 - lauda 1

Em alegações finais, repisou o réu seus argumentos. O autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

I - Conforme a certidão de fls. 20, o autor nasceu em 21/11/1997, na cidade de Passos-MG. Somente em abril de 2009, porém, com o exame de DNA (fls. 61/62), foi reconhecida sua paternidade.

Contudo, não há como afirmar que o autor passou sua infância sem pai por culpa do réu. Não é o que se depreende do depoimento da testemunha [REDACTED], pois a genitora do autor desconversava quando ele, ainda criança, perguntava quem era seu pai. Somente com a insistência no assunto, já quase na adolescência, a genitora indicou quem seria o pai, realizando-se, então, o exame de DNA de forma **voluntária**.

Ora, se o autor teve algum dano pela falta do pai na infância a culpa só poderia ser imputada à mãe dele, que foi omissa, e não ao réu, que não teria como adivinhar a existência de um filho.

A única testemunha ouvida conheceu o autor quando este já tinha quatro anos de idade, de forma que não há prova de ter o réu "abandonado a família quando Renan (sic) tinha apenas alguns meses de idade" (fls. 01).

E nem se pense em responsabilidade objetiva no caso, pois falta previsão legal e chegaríamos ao absurdo de condenar por abandono afetivo pais que ficaram longe dos filhos por serem presos, trabalharem no exterior ou serem vítimas de alienação parental.

II – A partir do reconhecimento da paternidade, em 2009, seria possível, **em tese**, reconhecer o abandono afetivo, em determinadas circunstâncias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
2ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

1004203-26.2016.8.26.0196 - lauda 2

Porém, a prova oral se resume ao depoimento pessoal do réu, que afirmou que saía para almoçar com o autor e o ajudava financeiramente (sendo este último fato confirmado em recente ação de alimentos, conforme fls. 75/77), e ao depoimento de [REDACTED], filha de uma ex-babá do autor, que relatou que a avó **materna** do autor residia em Passos-MG (mesma cidade do réu), onde o adolescente ia passar as férias.

Ora, não se vislumbra da tímida prova oral produzida nos autos que o réu tenha alguma vez rejeitado o contato com o autor (assim entendida a culposa ou dolosa negação do afeto ou da companhia).

Apesar de todos os esforços da doutrina em reconhecer qualquer situação imaginável como sendo uma "família", fato é que uma criança gerada fora de uma relação estável entre homem e mulher sofrerá, por essa própria circunstância, a falta de um dos pais. Por mais que queiram reinventar a roda, a família "tradicional", *em condições normais*, sempre será o melhor ambiente para a criação de um filho.

No caso dos autos, além de os pais morarem em cidades diferentes (distantes cerca de uma hora e meia de viagem de carro), não havia ligação afetiva nenhuma entre eles. Somando-se a isso o fato de ter sido ocultada a paternidade por quase 12 anos, evidente que não tinham, autor e réu, intimidade suficiente para uma sólida e ideal relação de pai e filho. E não há prova de que o autor, por si ou por sua genitora, tenha buscado maior aproximação ao réu.

Se for levar a ferro e fogo o Estatuto da Criança e do Adolescente, sem considerar o restante do ordenamento jurídico e a realidade social, todos os pais e mães que geram filhos fora do casamento ou que se divorciam tendo prole deveriam ser processados por danos morais aos filhos, pois há, nisso, um sofrimento psicológico.

Nesse tema tão delicado quanto controvertido, para gerar a responsabilidade civil é preciso um algo a mais que não existe no caso dos autos: a indiferença proposital/inescusável e/ou a maldosa rejeição ao filho, que cause(m) um dano bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
2ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

1004203-26.2016.8.26.0196 - lauda 3

demonstrado.

Não há, contudo, uma prova sequer de um dano moral que vá além do sofrimento naturalmente esperado para quem nasce em um lar incompleto ou desfeito. O autor, segundo a única testemunha, tem um desenvolvimento social e cultural normal, tanto que, aos 19 anos de idade, já frequenta curso superior e sequer alegou desajustamentos em seu comportamento social.

III - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do patrono do réu, ora arbitrados em R\$ 880,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Porém, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas da sucumbência, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.C.

Franca, 03 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1004203-26.2016.8.26.0196 - lauda 4